CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR
PEDRO SOUZA

Anteprojeto de Lei Nº 03/2013

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância – CPPADS, nos termos do exposto no Art. 175 da Lei Municipal nº 17.331/2008 – RJU Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município de Marabá, Estado do Pará, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância– CPPADS como Unidade Permanente de Corregedoria Administrativa vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. A CPPADS possui competência exclusiva para apurar, mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância, todo e qualquer fato que configure ilícito de natureza administrativo-disciplinar descrito na Lei 17.331/2008 – RJU Municipal ou em outras Leis Municipais, cuja autoria seja atribuída a servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Marabá, Estado do Pará.

§ 1º. Exclui-se da competência da CPPADS a apuração dos fatos relacionados a:

I - ilícitos administrativos cuja autoria não seja atribuída a servidores públicos municipais ou que não possuam natureza administrativo-disciplinar;

II - ilícitos administrativos praticados por ocupantes de cargos de Secretário Municipal e/ou por ocupantes de cargos aos quais a Lei atribua status de Secretário Municipal;

III – ilícitos administrativos cuja competência para apuração seja atribuída por Lei a outro(s) Órgão(s) desta municipalidade.

§ 2º. A CPPADS, em conjunto com os demais Órgãos do Município de Marabá, por meio de ações integradas, promoverá a orientação e a conscientização dos

servidores públicos municipais quanto aos seus direitos, deveres e proibições, objetivando a prevenção da prática de atos que configurem ilícitos administrativos.

Art. 3º. No exercício de sua competência, a CPPADS observará o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal nº 17.331/2008 – RJU Municipal e nas demais Leis, Normas, Decretos e Instruções Normativas Municipais relacionadas a Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias.

Parágrafo único. A CPPADS, naquilo que não for incompatível com a Lei Municipal nº 17.331/2008, aplicará subsidiariamente aos procedimentos administrativos disciplinares, as disposições da Lei Federal nº 8.112/1990 e da Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 4º. A CPPADS será composta exclusivamente de servidores públicos municipais efetivos e estáveis, os quais serão nomeados por ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para, na condição de membros efetivos da CPPADS, ocupar os seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Membro de Nível Superior;

III – Membro de Nível Médio-.

§ 1º. Os membros da CPPADS serão escolhidos dentre servidores públicos municipais que possuam reputação ilibada e que tenham atuado em procedimentos administrativos disciplinares ou possuam notável conhecimento das normas que versam sobre processos administrativos disciplinares e sindicâncias.

§ 2º. O exercício de qualquer dos cargos de membro da CPPADS incompatibiliza o servidor público municipal para o exercício de qualquer outro cargo ou função pública no âmbito da Administração Direta e Indireta (Autarquias e Fundações) do Município de Marabá, sem embargo do disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§ 3º. Assegurar-se-á aos membros da CPPADS os meios e recursos necessários ao regular desempenho de suas atribuições, além de outras garantias que assegurem a independência e a isenção necessárias à sua atuação nos procedimentos administrativos disciplinares.

Art. 5º. O cargo de Presidente da CPPADS é privativo de Bacharel em Direito e será ocupado, preferencialmente, por profissional com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 6º. O cargo de Membro de Nível Superior da CPPADS será ocupado, preferencialmente, por Bacharel em Direito e, na ausência destes, será ocupado por servidores ocupantes de cargo de nível superior ou por servidores ocupantes de cargo de nível médio que possuam nível superior nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia e outras áreas afins.

Art. 7º. O cargo de Membro de Nível Médio da CPPADS será ocupado por servidores ocupantes de cargo de nível médio ou técnico, cuja escolaridade mínima seja nível médio completo.

Art. 8º. A organização interna e o funcionamento da CPPADS, bem como a competência de cada um dos seus membros será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

Art. 9º. O poder público municipal destinará recursos para aquisição de mobiliários, computadores, softwares de gerenciamento processual e demais itens necessários ao regular funcionamento da CPPADS, além de promover a adequação física do ambiente destinado à tramitação processual e à realização de audiências, o qual funcionará como sede da CPPADS.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei preenchem os seguintes requisitos:

I – serão suportadas por rubrica própria do orçamento;

II – não causarão impacto negativo no orçamento financeiro de 2014;

III – atendem ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

IV – foram consideradas na estimativa de despesas da Lei Orçamentária Anual;

V – não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11. É parte integrante desta Lei o Anexo I, o qual descreve os cargos criados por esta Lei, os seus quantitativos e o vencimento correspondente a cada um deles.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em ___ de agosto de 2013.

JOÃO SALAME NETO

Prefeito Municipal de Marabá

ANEXO I

CÓDIGO	CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTOS
****	Presidente	01	4.628,82
****	Membro de Nível Superior	03	3.471,62
****	Membro de Nível Médio	06	2.155,87

Sala das sessões, em 30 de Outubro de 2013.

_____
Pedro Ribeiro de Souza
Vereador – PROS

JUSTIFICATIVA ao PL nº 03/2013

Exmo. Presidente Júlia Maria Ferreira Rosa Veloso,
Exmos. Srs. Vereadores,

A presente proposição versa a respeito da a criação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância – CPPADS, nos termos do exposto no Art. 175 da Lei Municipal nº 17.331/2008 – RJU Municipal.

Versa a presente pauta da materialização de uma garantia existente ao funcionalismo público brasileiro, que deve ser entendida e exteriorizada na Administração Pública da União, Estados e Municípios.

O julgamento de um Procedimento Administrativo Disciplinar deve possuir as mesmas garantias preceituadas na Constituição Federal de 1988 para o processo de natureza judicial, quais sejam, especialmente, o contraditório e a ampla defesa.

No julgamento de um procedimento de tal envergadura, espera-se, de ambas as partes, um julgamento justo e que alcance os fins desejados no Direito Administrativo: Supremacia do Interesse Público. A criação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância – CPPADS, materializa a probidade e lisura da atividade administrativa a que tanto se busca, também garante segurança do pólo passivo quanto as suas garantias de participar e se defender no intercurso do procedimento, afastando comportamentos meramente arbitrários as finalidades legais e conflitos de cunho meramente político.

Assim sendo, solicito que essa Casa de Legislativa aprecie e mencione projeto de lei, e ao final, após o exame necessário das comissões legislativas seja discutido e aprovado pelo Douto Plenário desse Poder.

Certos de podermos mais uma vez contar com o valioso e indispensável apoio desta Casa Legislativa é que pedimos a colaboração dos Senhores Vereadores para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 30 de Outubro de 2013.

_____
Pedro Ribeiro de Souza
Vereador – PROS